



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1889121 - PR (2020/0202942-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA FARIA
ADVOGADO : ROGERIO GUEDES PEREIRA - PR025011
RECORRIDO : ATANASIO HERCULES MELISINAS
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA DO COUTO - PR009108
FRACIANE COUTO - PR044575

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. VENCIMENTO À VISTA. DEVEDOR CONSTITUÍDO EM MORA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA N. 106 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. "Reputada inexistente a disposição que regula o vencimento, a dívida deve ser considerada, nos termos do art. 331 do CC/02, passível de ser exigida à vista." (REsp n. 1.284.179/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/10/2011.)

2. Caso em que o Tribunal *a quo* reconheceu a diligência do exequente na tentativa de citação do devedor ao longo do processo, afastando qualquer desídia. Ademais, considerou que o descumprimento do prazo legal não pode prejudicar a parte exequente quando a demora na citação decorre da morosidade do Poder Judiciário, nos termos do art. 240, § 3º, do CPC. Aplicação das Súmulas n. 106 e 07 do STJ.

3. Para que o recurso especial seja admitido pela alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário demonstrar o dissídio jurisprudencial, comprovando que os acórdãos analisaram situações semelhantes de forma divergente. No caso, a peça recursal não atendeu a esse requisito, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1889121 - PR (2020/0202942-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA FARIA
ADVOGADO : ROGERIO GUEDES PEREIRA - PR025011
RECORRIDO : ATANASIO HERCULES MELISINAS
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA DO COUTO - PR009108
FRANCIANE COUTO - PR044575

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. VENCIMENTO À VISTA. DEVEDOR CONSTITUÍDO EM MORA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA N. 106 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. "Reputada inexistente a disposição que regula o vencimento, a dívida deve ser considerada, nos termos do art. 331 do CC/02, passível de ser exigida à vista." (REsp n. 1.284.179/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/10/2011.)

2. Caso em que o Tribunal *a quo* reconheceu a diligência do exequente na tentativa de citação do devedor ao longo do processo, afastando qualquer desídia. Ademais, considerou que o descumprimento do prazo legal não pode prejudicar a parte exequente quando a demora na citação decorre da morosidade do Poder Judiciário, nos termos do art. 240, § 3º, do CPC. Aplicação das Súmulas n. 106 e 07 do STJ.

3. Para que o recurso especial seja admitido pela alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário demonstrar o dissídio jurisprudencial, comprovando que os acórdãos analisaram situações semelhantes de forma divergente. No caso, a peça recursal não atendeu a esse requisito, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ CARLOS DA SILVA FARIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, figurando como recorrido ATANASIO HERCULES MELISINAS.

O aresto impugnado foi assim ementado (fl. 113):

Agravo de instrumento. Execução de cheque e instrumento particular de confissão de dívida e dação em pagamento. Decisão agravada que rejeita exceção de preexecutividade. Alegação de inexigibilidade da confissão de dívida ante ausência de vencimento da obrigação. Não acolhimento. Aplicação do art. 331 do Código Civil. Vencimento à vista. Cumprimento da obrigação passível de imediata exigência pelo credor. Devedor constituído em mora ante sua citação. Título exigível. Prescrição executiva do cheque em razão da demora na citação. Inocorrência. Ausência de desídia do exequente. Aplicação da Súmula 106, do STJ. Arresto previsto no art. 830 do CPC/2015. Desnecessidade de esgotamento de todos os meios de localização do executado. Arresto sobre o quinhão do executado. Ausência de prejuízo aos outros herdeiros. Partilha amigável homologada por sentença nos autos de inventário. Nulidade do arresto antes de homologada a partilha. Alegação prejudicada. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

Opostos embargos declaratórios, o recurso foi rejeitado pela Corte *a quo*, em acórdão assim ementado (fl. 163):

Embargos de declaração. Execução. Acórdão que nega provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, mantendo a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta. Alegação de omissão e contradição. Vícios inexistentes. Efeito infringente. Impossibilidade. Recurso conhecido e não provido.

Em suas razões recursais (fls. 175/185), alega o recorrente violação dos seguintes dispositivos de lei:

a) arts. 394 e 397, parágrafo único, ambos do Código Civil. Argumenta que, para a execução, é necessário o inadimplemento na data do vencimento, o que não ocorreu. Alega que a mora *ex persona* requer prévia interpelação judicial ou extrajudicial, o que não foi feito, contrariando o entendimento do acórdão que aplicou o art. 331 do Código Civil e considerou a citação como suficiente para constituir o devedor em mora (fls. 179-180).

b) art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil. O recorrente sustenta que a citação não foi promovida tempestivamente, o que impede a interrupção da prescrição retroativa à data da propositura da ação. Alega que não houve pedido de citação no prazo legal, o que viola o art. 240, § 2º, do CPC, c/c o art. 202, I, do Código Civil (fls. 182-183).

c) art. 803, I, do Código de Processo Civil. O recorrente alega que a execução foi lastreada em um título sem data de vencimento, o que leva à falta de exigibilidade do título e, portanto, à ausência de interesse de agir, violando o art. 803, I, do CPC (fl. 184).

Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões (fls. 233/237), pugnano pelo improvimento do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Da alegação de violação dos arts. 394 e 397, parágrafo único, ambos do Código Civil

Consoante o relatado, o recorrente sustenta que a mora *ex persona* requer prévia interpelação judicial ou extrajudicial, e que a citação não pode suprir a ausência de notificação prévia para constituição em mora.

Ao examinar o agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, o Tribunal recorrido concluiu que, na ausência de data de vencimento previamente estabelecida, deve-se aplicar o art. 331 do Código Civil, que autoriza o credor a exigir o pagamento imediato. Ressaltou, ainda, que, para a cobrança de dívida à vista, basta a notificação do devedor para configurá-lo em mora, conforme o parágrafo único do art. 397 do Código Civil. Além disso, o acórdão destacou que a constituição do devedor em mora foi efetivada com a citação do agravante na execução, nos termos do art. 240 do CPC/2015, que dispõe que a citação válida cumpre esse papel. A propósito, cito trechos do acórdão recorrido (fls. 118-119):

Sustenta o agravante a nulidade da execução ante a inexigibilidade do título causada em razão da ausência de data de vencimento da obrigação firmada no termo de confissão de dívida, nos termos do art. 783 do CPC, sendo que a citação é ato de chamamento ao processo que “não pode servir para suprir a ausência de requisito essencial no título, . conforme consignado na r. decisão agravada”.

A pretensão não prospera.

Conforme constou na decisão agravada, inexistindo data de vencimento da obrigação firmada no instrumento particular de confissão de dívida, é aplicável o art. 331 do Código Civil, o qual determina que “salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada . Ou seja, ao contrário do alegado, a ausência de data de vencimento estipulada na obrigação não torna inexigível o título. Ressalte-se que para a cobrança de dívida à vista, como na presente hipótese, basta ao credor que notifique o devedor para constituí-lo em mora, conforme estabelece o parágrafo único do art. 397, do Código Civil.

[...]

Acresço, ainda, que a notificação do devedor em mora, requisito exigido pelo parágrafo único do art. 397 do CC,

se aperfeiçoou com a citação do agravante na execução, nos termos do art. 240 do CPC/2015, que determina que “a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor”.

[...]

Em tais condições, não há que se falar em inexigibilidade da confissão de dívida executada, merecendo ser mantida a decisão agravada nesse ponto.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, conforme registrado no acórdão recorrido, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que, nos casos de dívidas à vista, a constituição em mora do devedor ocorre com a citação, sem necessidade de interpelação prévia.

A propósito, cito:

RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. REQUISITO NECESSÁRIO. VENCIMENTO ESTABELECIDO MEDIANTE CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA. INVALIDADE. DÍVIDA À VISTA. NOTIFICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

1. A exigibilidade da dívida é requisito indispensável para a propositura de qualquer ação que objetive o respectivo pagamento.

2. O estabelecimento, em confissão de dívida, de cláusula que determina que o vencimento da obrigação se dará por acordo entre as partes deve ser reputada sem efeito, porquanto consubstancia condição puramente potestativa.

3. Reputada inexistente a disposição que regula o vencimento, a dívida deve ser considerada, nos termos do art. 331 do CC/02, passível de ser exigida à vista.

4. Para cobrança de dívidas à vista, basta ao credor que notifique o devedor para constituí-lo em mora, nos expressos termos do art. 397, parágrafo único, do CC/02.

5. Tomadas todas essas providências pelo credor, a cobrança do crédito pela via da ação monitória é regular.

6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.284.179/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 17/10/2011.)

Nesse contexto, aplica-se à hipótese o enunciado da Súmula n. 568 do STJ, que estabelece: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Da alegação de violação do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil

O recorrente sustenta que a citação não foi promovida tempestivamente, o que impede a interrupção da prescrição retroativa à data da propositura da ação.

Quanto à questão da prescrição relacionada à citação do devedor, fora consignado no acórdão recorrido que o dispositivo legal apontado como violado estabelece que, para interromper a prescrição, a citação deve ocorrer no prazo de 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar.

Não obstante, entendeu o Tribunal *a quo* que não houve desídia do exequente, que se mostrou diligente na tentativa de citação do devedor durante o trâmite da demanda, e que a não observância do prazo legal não pode prejudicar a parte exequente quando a culpa pela demora da citação decorrer da morosidade do Poder Judiciário, conforme o § 3º do mesmo artigo.

A propósito, reproduzo os termos do acórdão recorrido (fls. 119-120):

Melhor sorte não assiste ao agravante em relação a alegação de prescrição da pretensão executiva do agravado quanto ao cheque, pois “não promoveu os atos necessários para realização da citação válida do recorrente em tempo hábil, conforme determina o art. 240, § 2º, do CPC/2015”

É certo que o art. 240, do CPC/2015, estabelece em seu § 2º que para interromper a prescrição a citação deve ocorrer no prazo de 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar.

Entretanto, a não observância desse prazo não pode prejudicar a parte exequente quando a culpa pela demora da citação decorrer da morosidade do Poder Judiciário, nos termos do § 3º de referido artigo.

A propósito, dispõe a Súmula 106 do STJ que “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

No caso, após restar infrutífera a primeira tentativa de citação, com retorno negativo do mandado em 31.01.2018, em 01.02.2018 o exequente peticionou requerendo o arresto de direitos hereditários do executado. Em 15.05.2018 foi concedido o pedido, ocasião em que determinada consulta “junto aos sistemas disponíveis a fim de localizar o paradeiro do Após, foram juntados aos autos em 16.05.2018 informações da Copel, Siel e executado”. Infojud com possíveis endereços do devedor, tendo o exequente requerido em 04.06.2018 a citação em novo endereço informado e efetuado o pagamento das custas um dia depois, em 05.06.2018, tendo sido expedida carta de citação pelo Poder Judiciário em 06.07.2018.

Em tais circunstâncias, não se vislumbra a desídia da exequente, na medida em que se mostrou diligente na tentativa de citação do devedor durante o trâmite da demanda.

A jurisprudência do STJ também ampara esse entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.
LIQUIDEZ E CERTEZA.
FINANCIAMENTO. LIBERAÇÃO DE RECURSOS.
COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.
REEXAME IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
COISA JULGADA. VIOLAÇÃO.
CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. DÍVIDA. ORIGEM E
EVOLUÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR.
POSSIBILIDADE. EMPREENDIMENTO
IMOBILIÁRIO. CONSTRUÇÃO.
CRÉDITO. SÚMULAS NºS 233 E 247/STJ.
AFASTAMENTO. CITAÇÃO. DEMORA.
EXEQUENTE. FATO NÃO IMPUTÁVEL.
PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE.
AFASTAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.
ARGUMENTOS ENFRENTADOS. NULIDADE.
AUSÊNCIA. JUROS. TAXA APLICÁVEL. EXPRESSA
PACTUAÇÃO.

[...]

6. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição. Se a citação não for efetivada nos prazos legais, a prescrição não terá sido interrompida, salvo quando o atraso não puder ser imputado ao autor da ação.

7. Hipótese em que a demora na citação não pode ser imputada à desídia da parte exequente, senão ao mecanismo do Poder Judiciário e à própria falta de cooperação dos executados.

[...]

10. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.370.759/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMENDA À INICIAL PARA RETIFICAR O VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 240, § 1º, DO CPC/15. HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 12/2/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/6/2023 e concluso ao gabinete em 8/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a emenda à inicial pela incorreção do valor da causa afasta a regra do art. 240, § 1º, do CPC/15, segundo a qual a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação.

[...]

4. O art. 240, § 1º, estabelece que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à

data de propositura da ação. A teleologia da norma é não prejudicar a parte diligente, que ingressou com a demanda dentro do prazo prescricional, mesmo que, posteriormente, tenha sucumbido ao decurso do tempo diante de eventual demora do Judiciário em dar continuidade aos trâmites processuais (Súmula 106 do STJ) ou de maliciosa conduta da contraparte, que se oculta para não ser citada.

[...]

7. Recurso especial conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que prossiga no julgamento da execução de título extrajudicial como entender de direito." (REsp n. 2.088.491/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.)

Portanto, uma vez que o Tribunal *a quo*, soberano na apreciação do contexto fático dos autos, concluiu que o exequente agiu com diligência ao buscar a localização do devedor e promover sua citação, atendendo às exigências processuais, a revisão dessas conclusões mostra-se inviável no âmbito do recurso especial, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Da alegação de violação do art. 803, I, do Código de Processo Civil

Por fim, alegou o recorrente que a execução foi lastreada em um título sem data de vencimento, o que leva à falta de exigibilidade do título e, portanto, à ausência de interesse de agir.

O acórdão impugnado abordou a questão da exigibilidade do título executivo, afirmando que, mesmo na ausência de data de vencimento estipulada no contrato de confissão de dívida, o título é exigível à vista, conforme o art. 331 do Código Civil. O tribunal rejeitou a exceção de pré-executividade, argumentando que a obrigação é certa, líquida e exigível. Além disso, sustentou que a citação do devedor o constitui em mora, suprimindo a necessidade de interpelação prévia.

O entendimento do tribunal recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, validando a exigibilidade de títulos executivos sem data de vencimento quando a dívida é considerada à vista e o devedor constituído em mora. Não havendo falar, portanto, em ausência de interesse de agir.

Da alegação de dissídio jurisprudencial

Para que o recurso especial seja conhecido com base na alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário demonstrar o dissídio jurisprudencial por meio da identificação de circunstâncias que tornem comparáveis os casos analisados. Além disso, o recorrente deve comprovar, de maneira analítica, que os acórdãos divergiram na

interpretação do mesmo dispositivo legal. Caso esse requisito não seja atendido, aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

No caso em questão, a peça recursal não conseguiu comprovar a existência de situações semelhantes que tenham recebido soluções jurídicas divergentes entre o acórdão recorrido e o paradigma.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial, mas nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.889.121 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0202942-4

Número de Origem:

00222998620198160000 222998620198160000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA FARIA

ADVOGADO : ROGERIO GUEDES PEREIRA - PR025011

RECORRIDO : ATANASIO HERCULES MELISINAS

ADVOGADOS : JOSÉ MARIA DO COUTO - PR009108

FRACIANE COUTO - PR044575

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025